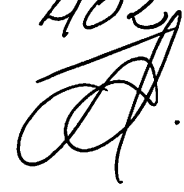


CERTIDÃO

Certifico e dou fê, decorreu o prazo legal de cinco (05) dias, sem que houvesse qualquer manifestação por parte da concordatária Peletesul Indústria de Paletes Ltda., com referência ao despacho de fls. 399, apesar de devidamente intimada. Palmas, sete de outubro de mil novecentos e noventa e oito. Eu, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, escrivão.

402


CONCLUSÃO

Aos de de 1.998.
faço conclusão destes autos ao Doutor
UDENIR SGARBI, Juiz de Direito

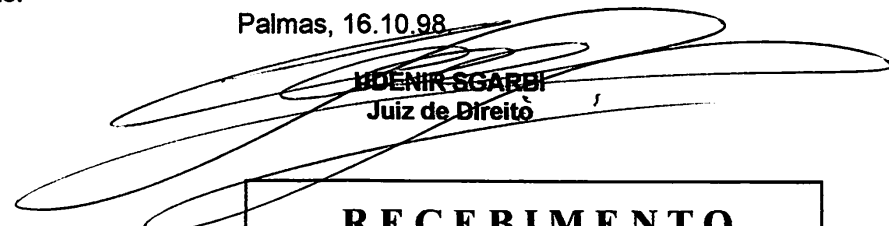
Luiz Antonio de Siqueira Guérios
- escrivão -

assinadas.

AUTOS nº 47/96.

Sentença em separado, em 3(três) laudas impressas e

Palmas, 16.10.98


UDENIR SGARBI
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos de de 1.998.
recebi estes autos do Doutor
UDENIR SGARBI Juiz de Direito.

Luiz Antonio de Siqueira Guérios
- escrivão -

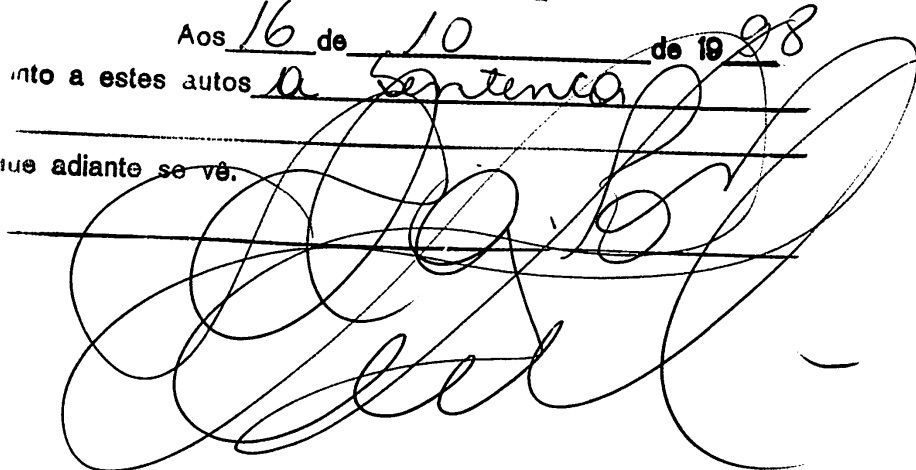


· JUNTADA ·

Aos 16 de 10 de 19 98

ento a estes autos a Sentença

ue adiante se vê.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending into the margin.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE **PALMAS - PR.**

AUTOS Nº47/96 - Vara Cível -

Vistos, etc...

Pela decisão de fls.91/94, em data de 18.03.95, a empresa, **PALETESUL - INDÚSTRIA DE PALETES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 95.387.460/0001-20, com sede na PRT 449, Km 0,5, Distrito Industrial, neste Município e Comarca, teve deferido o processamento da presente Concordata Preventiva.

O feito tramitou regularmente, cumprindo-se as diligências pertinentes: nomeação de comissário, compromisso, publicação de editais, avisos, ofícios, cartas circulares, perícia nos livros, apresentação de relatórios, habilitações de crédito e demais atos processuais, consoante se vê às fls.96 "usque" 218.

A Concordatária cumpriu parcialmente as condições impostas, ou seja, com a primeira parcela, conforme demonstram os documentos de fls.222/314. Ao depois, denunciado pelo Sr. Comissário, às fls.322, o não pagamento de alguns créditos, instada a Concordatária a se manifestar (fls.326-v), quedou-se inerte. Reiterada a intimação (despacho de fls.330 e intimação de fls.331-v), acabou por juntar os recibos de fls.334/5 e 354/377, comprovando outros pagamentos.

Na sequência, impagas a 2ª parcela dos créditos pela Concordatária, deixando destarte de continuar a cumprir as condições impostas, os interessados Indústria de Compensados Triângulo Ltda (fls.379), Sopeças Vivan Ltda (fls.381) Comercial Gerdaui Ltda (fls.383) Metalfer (fls.388), pugnaram pela decretação da quebra.

O Sr. Comissário, às fls.391, informou o não pagamento da segunda parte da concordata e que a empresa paralisou suas atividades por inviabilidade e impossibilidade de continuação (fls.391), denunciando, inclusive, a devolução do cheque emitido pela Concordatária (fls.393/4) para pagamento de seus honorários, por falta de fundos e conta encerrada, opinando, igualmente, pela rescisão da concordata.



AUTOS Nº 47196 - Vara Cível -
PALMAS - PR.

Vistos, etc...

Pela decisão de fls. 3104, em data de 18.03.05, a empresa PALETESUL - INDÚSTRIA DE PALETES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CGC/ME nº 05.387.430/0001-20, com sede na PRT 440, Km 0,6 Distrito Industrial, neste Município e Comarca, teve deferido o processamento da presente Concordata Preventiva.

O fêto também regularmente cumprindo-se as diligências pertinentes: nomeação de comissão, compromisso, publicação de editais, avisos, ofícios, cartas circulares, decisão nos livros, apresentação de relações, habilitações de crédito e demais atos processuais, constante de fls. 30 "adqu" 218.

A Concordata foi cumprida parcialmente nas condições impostas, ou seja, com a primeira parcela, conforme demonstram os documentos de fls. 323/34. Ao depois, denunciado pelo Sr. Comissão, às fls. 325, o não pagamento de alguns créditos, instada a Concordata a se manifestar (fls. 328-v), quedou-se inerte. Reiterada a intimação (despacho de fls. 330 e intimação de fls. 331-v), acabou por juntar os recibos de fls. 334/37, comprovando outros pagamentos.

Na sequência, impagou a 2ª parcela dos créditos pela Concordata, deixando bastante de continuar a cumprir as condições impostas, os interessados Indústria de Compostos Térmicos Ltda (fls. 379), Sopces Vivian Ltda (fls. 381) Comercial Geram Ltda (fls. 383) Metaliter (fls. 388), pugnam pela decretação da quebra.

O Sr. Comissão, às fls. 391, informou o não pagamento da segunda parcela da concordata e que a empresa paralisou suas atividades por inviabilidade e impossibilidade de continuação (fls. 391), denunciando, inclusive, a decretação do crime emitido pela Concordata (fls. 393A) para pagamento de seus fornecedores, por falta de fundos e conta encerrada, quando igualmente, pela rescisão da concordata.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE **PALMAS - PR.**

AUTOS Nº47/96 - Vara Cível -

O Ministério Público, às fls.396/8, exarou parecer no sentido de que fosse a Concordatária intimada para provar o pagamento da 2ª parcela ou efetuasse o depósito, pena de ser decretada a quebra. Deferida e cumprida essa diligência, a Concordatária não se manifestou.

É o breve relato.

DECIDO:

Cuida-se de processo de Concordata Preventiva requerida por PALETESUL - INDÚSTRIA DE PALETES LTDA, com processamento deferido em 18 de março de 1.995, e, agora, com pedido de decretação de sua falência em face do não cumprimento parcial das condições pertinentes ao pedido, mormente a ausência de depósito da segunda parcela, 60% dos valores devidos, escoado o prazo legal.

Preconiza o art. 150, inciso I, da Lei nº 7.661, de 21.06.45 (Lei de Falências), que a concordata pode ser rescindida pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário.

A situação dos autos revela que a Concordatária, mesmo depois de expirado o prazo, da denuncia feita pelo Sr. Comissário e credores habilitados, noticiando, inclusive, a devolução, por falta de fundos e conta encerrada, do cheque pertinente a seus honorários, que a mesma não iria cumprir com o depósito devido. A Concordatária, embora intimada, efetivamente, não cumpriu as condições pertinentes à 2ª parcela do pedido, incorrendo, destarte, nas disposições do art. 150, inciso I e 151, § 1º, 2º e 3º da Lei de Falências.

POSTO ISTO, acolho os pedidos de fls. 379, 381, 383 e 388, dos credores já nominados e o parecer ministerial de fls.396/8, **DECLARO** rescindida a Concordata de **PALETESUL - INDÚSTRIA DE PALETES LTDA**, CGC/MF nº 95.387.460/0001-20, ICM nº 309.01692-V, Contrato Social arquivado na Junta Comercial em 11.11.92, sob nº 412-028.225.36, com sede nesta Cidade, Distrito Industrial, neste Município e Comarca, com o ramo "Comercial e Industrial de Madeiras



**AUTOS Nº47186 - Var. Cível -
PALMAS - PR.**

O Ministério Público, às fls. 398/8, exarou parecer no sentido de que fosse a Concordatária intimada para provar o pagamento da 2ª parcela ou estivesse o depósito, pena de ser decretada a quebra. Deitada e cumprida essa diligência, a Concordatária não se manifestou.

É o breve relato.

DECISO:

Cuida-se de processo de Concordata Preventiva requerida por PALETESUL - INDÚSTRIA DE PALETES LTDA, com processamento datado em 16 de março de 1995, e, agora, com pedido de decretação de sua falência em face ao não cumprimento parcial das condições penitenciais ao pedido, mormente a ausência de depósito da segunda parcela, 60% dos valores devidos, acordado o prazo legal.

Preconiza o art. 150, inciso I, da Lei nº 7.361, de 21.08.45 (Lei de Falências), que a concordata pode ser rescindida pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplimento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário.

A situação dos autos revela que a Concordatária, mesmo depois de expirado o prazo, da denúncia feita pelo Sr. Comissário e credores habilitados, noticiando, inclusive, a devolução, por falta de fundos e conta encerrada, do cheque penitente a seus honorários, que mesmo não foi cumprido com o depósito devido. A Concordatária, embora intimada, efetivamente, não cumpriu as condições penitenciais à 2ª parcela do pedido, inobservando, desta feita, nas disposições do art. 150, inciso I e 151, § 1º, 2º e 3º da Lei de Falências.

POSTO ISTO, acolho os pedidos de fls. 378, 381, 382 e 383, dos credores já nominados e o parecer ministerial de fls. 398/8. DECLARO rescindida a Concordata de PALETESUL - INDÚSTRIA DE PALETES LTDA, CCGM nº 92.387.460/0001-20, ICM nº 309.01992-V, Controlis Social arquivado na Junta Comercial em 11.11.92, sob nº 412-038.225-38, com sede nesta Cidade. Distrito Industrial, neste Município e Comércio, com o ramo "Comercial e Industrial de Madeiras



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PALMAS - PR.

AUTOS Nº47/96 - Vara Cível -

Brutas e Beneficiadas, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei nº 7.661, de 25.06.45, c.c. o art. 151, § 1º, 2º e 3º, do referido diploma legal, **DECRETO-LHE A FALÊNCIA**, fixando em 15(quinze) dias, a contar da data da distribuição da concordata rescindida, o termo legal da falência e assino o prazo de 10(dez) dias, para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata.

Nomeio Síndico o próprio Comissário da Concordata rescindida, **HEROTIDES TADEU RIBAS PACHECO**, visto que nenhum dos credores arguiu contra ele motivo que, por ora, lhe recomende a remoção.

Em consequência da rescisão, determino que o Sr. Escrivão providencie nos termos do art. 15, I, da Lei de Falências, pela lacração e afixação de resumo desta à porta do estabelecimento, diligenciando, igualmente, remessa sob protocolo, ao representante do Ministério Público (art. 15,II).

Deverá o Sr. Escrivão, ainda, fazer as comunicações aludidas no § 2º e remeter à Junta Comercial do Estado, resumo desta, bem como providenciar as publicações do art. 16 da já citada Lei.

P. R. I. Comunique-se.

Palmas, 16 de outubro de 1.998, às 16:50hs.

UDENIR SGARBI

Juíz de Direito



**AUTOS Nº 196 - Vara Cível -
PALMAS - RR.**

Brutas e Beneficiadas", nos termos do art. 183, inciso I, da Lei nº 7.867, de 25.06.45, o.c. o art. 181, § 1º, 2º e 3º, do referido diploma legal, **DECRETO-LHE A FALÊNCIA**, fixando em 15 (quinze) dias a contagem da data da distribuição da concórdia rescindida, o termo legal da falência e assinado o prazo de 10 (dez) dias, para a habilitação dos credores que não foram sujeitos à concórdia.

Nomeio ainda o próprio Comissão da Concórdia rescindida, **HERNANDES TADEU RIBAS PACHECO**, visto que nenhum dos credores alegou contra este motivo que, portanto, recomenda a rescisão.

Em consequência da rescisão, determino que o Sr. Escrivão providencie nos termos do art. 18, I, da Lei de Falências, pela rescisão e extinção de resumo desta e pelo do estabelecimento, diligenciando, igualmente, remessa sob protocolo, ao representante do Ministério Público (art. 18, II).

Deverá o Sr. Escrivão, ainda, fazer as comunicações devidas no § 2º e remeter à Junta Comercial do Estado, resumo desta, bem como providenciar as publicações do art. 16 da citada Lei.

P. R. M. Contrapõe-se.

Palmas, 16 de outubro de 1988, às 16:50hs.

JOSEWIL SOARES
Juiz de Direito



PUBLICAÇÃO

Nesta data em Cartório, torno público a sentença de fls. 403/405. Palmas, dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e oito. Eu, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, escrevão.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data em Cartório, registrei a sentença de fls.403/405, sob o nº 344/98 no livro próprio sob nº 45. Palmas, dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e oito. Eu, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, escrevão.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data em Cartório, expedi mandado de Intimação do Síndico, Herodites Tadeu Ribas Pacheco, o qual foi entregue ao Oficial de Justiça, Sr. Washington Luiz Mello Guimarães, em cumprimento a respeitável sentença de fls.403/405. Palmas, dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e oito. Eu, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, escrevão.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data em Cartório, expedi mandado de Lacração; Arrecadação de Bens e Intimação, o qual foi entregue aos Oficiais de Justiça, Srs. Hamilton dos Santos Oliveira e Oriovaldo Ferreira Ribas, em cumprimento a respeitável sentença de fls.403/405. Palmas, dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e oito. Eu, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, escrevão.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data em Cartório, expedi ofícios nºs 886/98 à Sra. Maria Cristina Leinig de Almeida, DD. Oficial do Tabelionato Leinig desta cidade; 887/98 à Dra. Gislaine de Abreu, DD. Promotora Designada desta cidade; 888/98 ao Presidente da Junta Comercial do Paraná, em Curitiba-PR; 889/98 ao Agente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desta cidade; 890/98 ao Gerente do Banco Central do Brasil de Curitiba-PR; 891/98 ao Gerente do Banco do Brasil S.A. desta cidade; 892/98 ao Gerente do Banco Meridional do Brasil S.A. desta cidade; 893/98 ao Gerente do Banco Bradesco S.A., agência desta cidade; 894/98 ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência desta cidade; 895/98 ao Gerente do Banco HSBC Bamerindus S.A., agência desta cidade; 896/98 ao Gerente do Banco do Estado do Paraná S.A., agência desta cidade e 897/98 ao Presidente da Câmara Sindical dos Corretores de Curitiba-PR, encaminhando-lhes cópia da sentença de fls. 403/405, para os devidos fins. Palmas, dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e oito.

Eu, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, escrevô.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data em Cartório, expedi edital de Decretação de Falência da firma Paletesul – Indústria de Paletes Ltda., com o prazo de 20 (vinte) dias, o qual foi encaminhado ao Diretor do Departamento da Imprensa Oficial do Estado do Paraná, em Curitiba-PR, através do ofício nº 898/98, em cumprimento a respeitável sentença de fls. 403/405. Palmas, dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e oito.

Eu, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, escrevô.

